



**PROJETO DE LEI DE N.º** 034 /2022

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a ratificar sua participação no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da região do Seridó do Rio Grande do Norte – CIM-SERIDÓ, bem como a adequar sua execução orçamentária ao novo regime jurídico adotado para Consórcios Públicos, na forma e condições previstas pela Lei Federal nº 11.107/2005 e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE EQUADOR**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em consonância com a Constituição Federal e demais instrumentos normativos aplicáveis a espécie, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Município de Equador – Rio Grande do Norte a ratificar sua participação no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DO SERIDÓ DO RIO GRANDE DO NORTE – CIM-SERIDÓ, constituído pelos 25 (vinte e cinco) Municípios da região, mediante expressa anuência em ata da Assembleia Geral que aprovou a ampliação dos objetivos do Consórcio Público Regional de Resíduos Sólidos do Seridó - CPRRRSS, visando propiciar o desenvolvimento sustentável, econômico e social da região.

Parágrafo Único – Fica igualmente autorizado o Poder Executivo Municipal a adequar sua execução orçamentária ao novo regime jurídico para Consórcios Públicos adotado pela Lei Federal nº 11.107/2005, de forma a manter as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes do referido Consórcio.

**Art. 2º** - O CIM-SERIDÓ permanecerá constituído sob a forma de Consórcio Público, com personalidade jurídica de Associação de direito público, Estatuto próprio, e atendimento aos requisitos da legislação, mantida, portanto, a mesma natureza jurídica que o Consórcio Público Regional de Resíduos Sólidos do Seridó - CPRRRSS.

Parágrafo Único – O Consórcio Público obedecerá aos princípios, diretrizes e normas que regulam sua legislação especial, além de garantir a implantação de serviços públicos, suplementares e complementares, através de gestão associada, contratos de programa e rateio, conforme estipulado pela Lei federal nº 11.107/2005 e Constituição Federal, artigos 180 e 241.

**Art. 3º** - O Município de Equador – RN poderá firmar contrato de gestão associada com o CIM-SERIDÓ, visando à execução direta ou indireta, suplementar ou complementar dos serviços públicos relacionados com o desenvolvimento dos seus múltiplos objetivos, dispensada a licitação.

Parágrafo Único – Constituem ainda serviços públicos, passíveis de gestão associada, concessão, permissão, parceria e termos similares, a serem executados pelo Consórcio em favor do Município, as ações concernentes à manutenção, operacionalização e ampliação dos serviços prestados pelo Consórcio e relacionados com suas finalidades, a administração de programas governamentais, projetos afins e a criação de novos serviços de interesse do Município consorciado.

**Art. 4º** - O Consórcio poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos ao Município, pela prestação de serviços referidos no artigo anterior, mediante contrato de rateio que será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

Parágrafo único - Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio.

**Art. 5º** - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias ao Município para que sejam consolidadas em suas contas, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizados nas contas de cada ente consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

**Art. 6º** - Os recursos necessários para atender às obrigações assumidas com o CIM-SERIDÓ advirão de dotação orçamentária específica aberta no Orçamento Geral do Município em favor do referido Consórcio Público, conforme as normas de elaboração de orçamento público e de créditos orçamentários.

Parágrafo único - Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o ente Consorciado que não consignar, em nas suas Leis Orçamentárias futuras ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de Contrato de Rateio.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – abrir crédito especial, no valor da contribuição prescrita para os membros do consórcio, no orçamento atual, para atender despesas iniciais decorrentes da execução da presente Lei;

II - complementar, se necessário, o valor referido de que trata o inciso I, devendo consigná-lo nos orçamentos futuros e em dotações próprias para esta finalidade, caso já não o tenha feito.



**Art. 8º** - A retirada do ente Consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções e no Estatuto do CIM-SERIDÓ.

**Art. 9º** - A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

**Art. 10** - Aplica-se à relação jurídica entre o Município e o Consórcio Público o disposto na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e no Decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

**Art. 11** - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cletson Rivaldo de Oliveira**  
**Prefeito Constitucional**

DESPACHO


Projeto de Lei Nº 034/2022.


Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a ratificar sua participação no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região do Seridó do Rio Grande do Norte – CIM-SERIDÓ, bem como adequar sua execução orçamentária ao novo regime jurídico adotado pra Consórcios Públicos, na forma e condições previstas pela Lei Federal nº 11.107/2005 e dá outras providências.

Encaminha-se à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para cumprimento do Art. 26 do Regimento Interno.

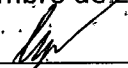
Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2022.

  
Lutembergue Guedes Vanderlei  
Presidente

  
Estado do Rio Grande do Norte  
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR  
CASA LEGISLATIVA: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA  
CNPJ Nº 10.873.396/0001-35 FONE: 84 3475-0002

Lido no expediente do dia 01 de dezembro de 2022 e na Sessão Ordinária do dia 01 de dezembro de 2022 Aprovado por Unanimidade.

Equador RN, em 01 de dezembro de 2022.

  
LUTEMBERGUE GUEDES VANDERLEI  
PRESIDENTE

A SANSÃO

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2022.

  
LUTEMBERGUE GUEDES VANDERLEI  
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR /RN**  
**CASA LEGISLATIVA: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA**

Rua – São Sebastião, 62, C.N:P. J – 10873396/0001-35  
Centro – Equador/RN, Fone: (0xx84) 3475 - 0002

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 034/2022

**EMENTA:** Autoriza O Poder Executivo a ratificar sua participação no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região do Seridó do Rio Grande do Norte - CIM -SERIDÓ, bem como adequar sua execução orçamentária ao novo regime jurídico adotado pra Consórcios Públicos, na forma e condições previstas pela e dá outras providências.

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a participação do Município de Equador/RN, no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região do Seridó do Rio Grande do Norte - CIM -SERIDÓ, bem como da adequação execução orçamentária da municipalidade com vistas ao novo regime jurídico adotado pra Consórcios Públicos nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

É o que importa relatar.

**PARECER**

O consórcio intermunicipal multifinalitário é visto como um tipo de associação entre municípios para a realização de atividades conjuntas referentes à promoção e desenvolvimento de atividades que visem a melhora da qualidade de vida suas populações.

O municípios são detentores da liberdade político-administrativa para associar-se com outros municípios em busca de benefícios econômicos bem como da cooperação entre si, tendo como base a Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005.

A própria existência do consórcio facilita esse fluxo de comunicação e informação com o objetivo de vencer o isolamento econômico e social das



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR /RN**  
**CASA LEGISLATIVA: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA**

Rua – São Sebastião, 62 C.N.P. J – 10873396/0001-35  
Centro – Equador/RN Fone: (0xx84) 3475 - 0002

entidades consideradas menores por meio da aglutinação de forças, o que implica junção de esforços, receitas e recursos humanos, para desenvolver políticas públicas consorciadas com um melhor custo-benefício.

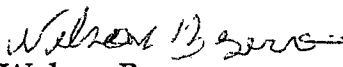
Cumpré ressaltar que há diversas vantagens de constituir um consórcio<sup>1</sup>. Os prefeitos e as autoridades municipais que já tiveram experiências positivas em ação consorciada como, por exemplo: fortalece a autonomia do Município e a democracia, descentralizando as ações de governo; - aumenta a transparência e o controle das decisões públicas; - fortalece os princípios de subsidiariedade e solidariedade que sustentam a arquitetura da Federação brasileira depois de 1988; - melhora o relacionamento das prefeituras com outras esferas de governo, possibilitando que os recursos cheguem mais rápida e facilmente; - diminui as distâncias existentes entre as esferas locais e os Estados e a União; - aumenta o poder de diálogo, pressão e negociação dos Município, entre outros.


Por tais motivos, a Comissão à **UNANIMIDADE** é de parecer **FAVORÁVEL** à matéria.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Vereadores de Equador/RN, em 29 de novembro de 2022.

  
**Josenildo Alexandrino da Nobrega**  
Presidente

  
**Welson Bezerra**  
Relator

  
**Mariano Noberto da Silva**  
Membro

<sup>1</sup> Vide dissertação de Mestrado intitulada Consórcio Público Intermunicipal e Desenvolvimento Sustentável: A Experiência do Consórcio Da APA do João Leite, apresentada por Claudisom Martins de Oliveira ao Programa de Pós Graduação Stricto Sensu – Mestrado Acadêmico Multidisciplinar em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente do Centro Universitário de Anápolis – <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/275/1/Claudisom%20Martins%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em 4/5/2020.